

# RICARDO RUBIO EPP.

## Produtos Nutricionais e Hospitalares

Marília, 15/03/2021.

À

**PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0310/2021**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS COM RESERVA DE COTA ATÉ 25% EXCLUSIVA PARA ME E EPP PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS E DIETA ENTERAL PARA ATENDER AOS PACIENTES CADASTRADOS NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

**SESSÃO PÚBLICA EM 22/03/2021 ÀS 09:00 HORAS**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**

A empresa RICARDO RUBIO EPP inscrita no CNPJ: 00.826.788/0001-90 e IE: 438.232.152.110 estabelecida na Rua Julio de Mesquita, 488 - Bairro Maria Izabel MARÍLIA/SP por sua procuradora infra-assinado, vem respeitosamente, conforme permitido no artigo 41, § 1º, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**

Ao edital do Pregão Presencial nº 01/2021 pelos motivos e fundamentos a seguir descritos:

#### **A) DOS FATOS**

1. A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, está na posse do respectivo Edital.
2. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a descrição do produto para o item 04 atendida exclusivamente por uma única marca.
3. Sucede que, tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

#### **B) DO DIREITO**

4. O edital do pregão eletrônico em questão foi reproduzido limitando, **sem qualquer necessidade**, a participação de empresas interessadas na presente licitação, pois está havendo direcionamento do objeto do certame e ofensa aos princípios que regem a Administração Pública e a lei de licitações.
5. Há, no edital, exigência de descritivo de produto específico e sem a justificativa para seu direcionamento.
6. A Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, é bastante clara a respeito da restrição à competitividade entre os licitantes, quando prescreve o seguinte:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em*

**RICARDO RUBIO EPP**

Rua Julio de Mesquita, 488 - Bairro Maria Izabel MARÍLIA/SP CEP 17.515-230

Tel.: (14) 3422-6207 / 3413-9531

CNPJ: 00.826.788/0001-90 IE: 438.232.152.110

# RICARDO RUBIO EPP.

## Produtos Nutricionais e Hospitalares

*razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

7. No mesmo sentido, cumpre registrar a previsão constante da Lei nº 10.520/2002:  
Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.
8. Evidente, portanto, que quando a letra da lei deixa patenteada a **obrigatoriedade de respeito estrito ao princípio da isonomia entre os licitantes, vedando cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**.
9. Assim, caso se encontrem presentes restrições ao caráter competitivo, o certame estará maculado forma cabal, sendo plenamente **ILEGAL**.
10. De outro modo não poderia ser, já que o princípio basilar a ser observado é o da isonomia, o qual garante a competitividade, assegura o menor preço e, conseqüentemente, o bom emprego do dinheiro público.
11. Por analogia, nota-se que há na lei de licitações vedação taxativa à possibilidade de indicação de marca nas compras realizadas pela Administração Pública (artigo 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993), salvo quando houver necessidade de atender ao princípio da padronização e desde que esta necessidade esteja fundamentada tecnicamente no procedimento precede ao edital.
12. Conclui-se, assim, que toda preferência arbitrária e subjetiva por um tipo de produto é VEDADA!
13. No presente caso, nota-se que a exigência de determinado descritivo/composição de produto da dieta enteral no edital em questão traz restrição infundada, posto que há no mercado inúmeras dietas enterais industrializadas, prontas para uso, plenamente aptas ao fornecimento dos produtos buscados no certame.
14. Torna-se imperioso destacar que o princípio ativo do produto nutricional é o elemento básico que o constitui, não havendo o porquê em restringir para um único produto/marca.
15. Ora, inexistindo diferencial técnico entre as dietas enterais pronta para uso de administração, a especificação do certame traz apenas ofensa aos Princípios da Administração Pública e da lei de licitações, pois restringem o número de licitantes, prejudicando a busca pelo menor preço e o bom emprego do dinheiro público.
16. Este é o entendimento dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

**RICARDO RUBIO EPP**

Rua Julio de Mesquita, 488 - Bairro Maria Izabel MARÍLIA/SP CEP 17.515-230

Tel.: (14) 3422-6207 / 3413-9531

CNPJ: 00.826.788/0001-90 IE: 438.232.152.110

# RICARDO RUBIO EPP.

## Produtos Nutricionais e Hospitalares

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.

5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. (...)

(TC 019.804/2014-8 – Tribunal de Contas da União MS - GRUPO II - CLASSE VII - Plenário)

**17.** Por conseguinte, é notório que o edital da forma como proposto configura ilegalidade, na medida em que restringe o universo dos participantes e direciona previamente o objeto do contrato a pouquíssimos (ou a um único!!) fornecedor, sem qualquer justificativa técnica.

**18.** Deste modo, de rigor a retificação do edital, escoimando-o do vício apontado, especificamente o descritivo da dieta enteral (item 04), o que é indiscutivelmente ilegal, por ferir princípios Constitucionais, tais como, eficiência, legalidade, moralidade, competitividade, isonomia, entre outros, onerando os cofres públicos e violentando a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito, vigente no País.

### **C) DOS PEDIDOS:**

**19.** Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para declarar-se nulo o item atacado, retificando-se o edital e determinando-se a republicação do mesmo, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
Peço Deferimento.



Liliana Renata Pires Correia  
Procuradora  
CPF 200.110.588-62  
RG 27.713.330-0

**RICARDO RUBIO EPP**

Rua Julio de Mesquita, 488 - Bairro Maria Izabel MARÍLIA/SP CEP 17.515-230

Tel.: (14) 3422-6207 / 3413-9531

CNPJ: 00.826.788/0001-90 IE: 438.232.152.110